



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola Madre Tereza Ltda.		UF: AP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Madre Tereza (FAMAT), com sede no município de Santana, no estado do Amapá.		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC Nº: 200806509		
PARECER CNE/CES Nº: 316/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O processo e-MEC nº 200806509, protocolado em 5 de janeiro de 2010, trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Madre Tereza (FAMAT), Instituição de Educação Superior (IES), instalada na Rua Ubaldo Figueira, nº 1.777, bairro Nova Brasília, no município de Santana, no estado do Amapá.

A IES é mantida pela Escola Madre Tereza Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 04.666.494/0001-07, com sede no município de Santana, no estado do Amapá.

A Instituição foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 3.672, de 17 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de outubro de 2005.

A Instituição possui Índice Geral de Cursos (IGC) “3” (três), obtido em 2015 e Conceito Institucional (CI) “3” (três), obtido em 2016.

Consta no sistema e-MEC, em nome da mantida, apenas um processo protocolado em análise, que é este em tela.

Os cursos presenciais ofertados no endereço da mantida, e os respectivos resultados nos processos de avaliação, são informados no quadro abaixo:

CURSO	ANO	ENADE	CPC	CC
Administração, bacharelado	2015	2 (2015)	4 (2015)	4 (2014)
Educação Física, licenciatura	-	-	-	-
Enfermagem, bacharelado	2013	2 (2013)	3 (2013)	2 (2010)
Gestão de Recursos Humanos, tecnológico	2016	-	-	4 (2016)
Letras, licenciatura	2014	1 (2014)	3 (2014)	3 (2012)
Logística, tecnológico	2016	-	-	4 (2016)
Matemática, licenciatura	2014	2 (2014)	3 (2014)	3 (2010)

2. Instrução Processual

A análise técnica foi realizada a partir da leitura de documentos apresentados pela Instituição: regimento, documentos fiscais e parafiscais, contábeis, Plano de Desenvolvimento

Institucional – PDI, ato constitutivo da mantenedora; após a análise, concluiu-se que o processo atendeu satisfatoriamente às exigências de instrução processual.

3. Avaliação *in loco*

O processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 5 a 9 de junho de 2016. O resultado foi registrado no Relatório nº 123.675.

Conceitos obtidos nas dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	4
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	4
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

A Comissão de Avaliação assinalou que todos os requisitos legais foram atendidos, nem a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem a IES impugnam o relatório do Inep.

4. Considerações da SERES

A SERES registrou que, na avaliação *in loco*, em relação ao referencial mínimo de qualidade, a maioria das dimensões obteve conceitos similares, havendo outras com conceitos além do referencial mínimo de qualidade, resultando no Conceito Institucional – CI “3” (três), conforme expresso no quadro. No entender a SERES, *os resultados alcançados na avaliação in loco sinalizam que a IES cumpriu a contento as ações previstas em Protocolo de Compromisso*. Tais considerações, *bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade Madre Tereza – FAMAT*. Assim, a Secretaria concluiu que o pleito podia ser acatado e foi recomendado pela SERES o recredenciamento da Faculdade Madre Tereza (FAMAT), submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

5. Considerações do Relator

Ao analisar as informações, constantes neste relatório, observei tratar-se de uma IES que vem cumprindo as metas e objetivos do seu Plano de Desenvolvimento Institucional –

(PDI), tendo passado por um período de ajustes para superar as fragilidades definidas no plano do Protocolo de Compromisso, assinado em 5 de maio de 2015, e apresentado o relatório de cumprimento do termo em 10 de setembro de 2015. Considerando o conjunto de registros, e o fato de não haver ocorrências de supervisão ou irregularidades sobre a IES, concluo que a Faculdade Madre Tereza (FAMAT) está em conformidade com o dispositivo legal, apresentando as condições satisfatórias para o seu credenciamento, seguindo a manifestação favorável da SERES, e suas observações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Madre Tereza (FAMAT), com sede na Rua Ubaldo Figueira, nº 1.777, bairro Nova Brasília, no município de Santana, no estado do Amapá, mantida pela Escola Madre Tereza Ltda., com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 5 de julho de 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente